Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. nº 598/07

Rio Grande, 12 de junho de 2007.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Leis nº 6.403 e 6.405 promulgadas por essa Casa.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Presidente

Exmo. Sr.
Janir Souza Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233-8500 - Fax: (53) 3231-1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 6.405
DE 06 DE JUNHO DE 2007

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS INDIVIDUAIS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, combinado com o § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Os projetos e construções de novos edifícios a serem edificados no município do Rio Grande deverão prever a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e comerciais.

Art. 2º- Fica estabelecido que as edificações que integram os condomínios, somente terão suas plantas aprovadas pelo órgão público municipal competente desde que, além de apresentarem na planta hidráulica um hidrômetro comum para o condomínio, apresentarem também um hidrômetro individual para cada unidade residencial ou comercial, para aferição do consumo de água da unidade.

Art. 3º- Nos condomínios, cada condômino pagará apenas o valor referente ao consumo próprio, aferido através do hidrômetro individual da respectiva unidade.

§1º- A diferença entre o somatório do consumo de água de todas unidades e a quantidade marcada pelo hidrômetro comum, será considerada como correspondente à água utilizada para a higienização das áreas comuns do edifício e será suportada pelo conjunto dos condôminos do prédio.

§2º- O hidrômetro individual será instalado em local de fácil acesso, tanto ao condômino como ao aferidor.

Art. 4º Os proprietários de condomínios residenciais ou comerciais construídos ou em fase de construção terão o prazo de até cinco anos, contados da data da publicação desta Lei, para se adaptarem à nova legislação.

§ 1°- As despesas com a instalação desses equipamentos serão arcadas pelo proprietário.

§2°- O Condômino que instalar o aparelho fica desobrigado a se submeter à cobrança da água consumida pela fração ideal, proporcional ao valor de sua unidade imobiliária, que se calcula em relação ao conjunto da edificação, mesmo que essa obrigatoriedade se encontre disciplinada na convenção do condomínio.

§ 3°- A instalação de hidrômetros, utilização e sua medição seguirão as normas existentes, ou as que vierem a regulamentar, sob supervisão da empresa responsável pela prestação do serviço no âmbito municipal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. nº 392/07
Proc. 177/07

Rio Grande, 16 de abril de 2007.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Presidente

ANEXO: Dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e comerciais, e dá outras providências.

Exmo. Sr.
Janir Souza Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233-8500 - Fax: (53) 3231-1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS INDIVIDUAIS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º- Os projetos e construções de novos edifícios a serem edificados no município do Rio Grande deverão prever a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e comerciais.

Art. 2º- Fica estabelecido que as edificações que integram os condomínios, somente terão suas plantas aprovadas pelo órgão público municipal competente desde que, além de apresentarem na planta hidráulica um hidrômetro comum para o condomínio, apresentarem também um hidrômetro individual para cada unidade residencial ou comercial, para aferição do consumo de água da unidade.

Art. 3º- Nos condomínios, cada condômino pagará apenas o valor referente ao consumo próprio, aferido através do hidrômetro individual da respectiva unidade.

§1º- A diferença entre o somatório do consumo de água de todas unidades e a quantidade marcada pelo hidrômetro comum, será considerada como correspondente à água utilizada para a higienização das áreas comuns do edifício e será suportada pelo conjunto dos condôminos do prédio.

§2º- O hidrômetro individual será instalado em local de fácil acesso, tanto ao condômino como ao aferidor.

Art. 4º Os proprietários de condomínios residenciais ou comerciais construídos ou em fase de construção terão o prazo de até cinco anos, contados da data da publicação desta Lei, para se adaptarem à nova legislação.

§ 1º- As despesas com a instalação desses equipamentos serão arcadas pelo proprietário.

§2º- O Condômino que instalar o aparelho fica desobrigado a se submeter à cobrança da água consumida pela fração ideal, proporcional ao valor de sua unidade imobiliária, que se calcula em relação ao conjunto da edificação, mesmo que essa obrigatoriedade se encontre disciplinada na convenção do condomínio.

§ 3º- A instalação de hidrômetros, utilização e sua medição seguirão as normas existentes, ou as que vierem a regulamentar, sob supervisão da empresa responsável pela prestação do serviço no âmbito municipal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

- Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 6.405
DE 06 DE JUNHO DE 2007

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS INDIVIDUAIS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, combinado com o § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Os projetos e construções de novos edifícios a serem edificados no município do Rio Grande deverão prever a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e comerciais.

Art. 2º- Fica estabelecido que as edificações que integram os condomínios, somente terão suas plantas aprovadas pelo órgão público municipal competente desde que, além de apresentarem na planta hidráulica um hidrômetro comum para o condomínio, apresentarem também um hidrômetro individual para cada unidade residencial ou comercial, para aferição do consumo de água da unidade.

Art. 3º- Nos condomínios, cada condômino pagará apenas o valor referente ao consumo próprio, aferido através do hidrômetro individual da respectiva unidade.

§1º- A diferença entre o somatório do consumo de água de todas unidades e a quantidade marcada pelo hidrômetro comum, será considerada como correspondente à água utilizada para a higienização das áreas comuns do edifício e será suportada pelo conjunto dos condôminos do prédio.

§2º- O hidrômetro individual será instalado em local de fácil acesso, tanto ao condômino como ao aferidor.

Art. 4º Os proprietários de condomínios residenciais ou comerciais construídos ou em fase de construção terão o prazo de até cinco anos, contados da data da publicação desta Lei, para se adaptarem à nova legislação.

§ 1º- As despesas com a instalação desses equipamentos serão arcadas pelo proprietário.

§2º- O Condômino que instalar o aparelho fica desobrigado a se submeter à cobrança da água consumida pela fração ideal, proporcional ao valor de sua unidade imobiliária, que se calcula em relação ao conjunto da edificação, mesmo que essa obrigatoriedade se encontre disciplinada na convenção do condomínio.

§ 3º- A instalação de hidrômetros, utilização e sua medição seguirão as normas existentes, ou as que vierem a regulamentar, sob supervisão da empresa responsável pela prestação do serviço no âmbito municipal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Presidente

	INFLAÇÃO		
0,642	IPCA/IBGE	Maio	+0,28%
0,5966	INPC/IBGE	Maio	+0,26%
0,6065	IPC/Fipe	Maio	+0,36%
0,631	IGP-M/FGV	Maio	+0,04%

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER **PROCESSO**.....177/2007.

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[ ] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] **ANTIJURÍDICO**

[ ] **ANTIREGIMENTAL**

[ ] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 09 de ABRIL de 2007.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 05 /2007

PROTOCOLADO SOB Nº 177 /2007

EM 29 / 01 / 2007

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2006	
ACEITO EM	/	/2006	
APROVADO EM	/	/2006	
REJEITADO EM	/	/2006	
ARQUIVO			

Dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e comerciais, e dá outras providências.

Art. 1º Os projetos e construções de novos edifícios a serem edificados no Município do Rio Grande deverão prever a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residências e comerciais.

Art. 2º Fica estabelecido que as edificações que integram os condomínios, somente terão suas plantas aprovadas pelo órgão público municipal competente desde que, além de apresentarem na planta hidráulica um hidrômetro comum para o condomínio, apresentarem
também um hidrômetro individual para cada unidade residencial ou comercial, para aferição do consumo de água da unidade.

Art. 3º Nos condomínios, cada condômino pagará apenas o valor referente ao consumo próprio, aferido através do hidrômetro individual da respectiva unidade.
§ 1° A diferença entre o somatório do consumo de água de todas unidades e a quantidade marcada pelo hidrômetro comum, será considerada como correspondente à água utilizada para a higienização das áreas comuns do edifício e será suportada pelo conjunto dos condôminos do prédio.
§ 2° O hidrômetro individual será instalado em local de fácil acesso, tanto ao condômino como ao aferidor.

Art. 4 Os proprietários de condomínios residenciais ou comerciais construídos ou em fase de construção terão o prazo de até cinco anos, contados da data da publicação desta Lei, para se adaptarem à nova legislação.
§ 1° As despesas com a instalação desses equipamentos serão arcadas pelo proprietário.
§ 2° O Condômino que instalar o aparelho fica desobrigado a se submeter à cobrança da água consumida pela fração ideal, proporcional ao valor de sua unidade imobiliária, que se calcula em relação ao conjunto da edificação, mesmo que essa obrigatoriedade se encontre disciplinada na convenção do condomínio.
§ 3° A instalação de hidrômetros, utilização e sua medição seguirão as normas existentes, ou as que vierem a regulamentar, sob a supervisão da empresa responsável pela prestação do serviço no âmbito municipal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 29 de janeiro de 2007.

Dr. **Júlio César P. da Silva**
Vereador do PMDB
Vice-líder do Governo Municipal
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,
Serviços Públicos, Infra-estrutura e Cidadania

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV _____/2007

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2007

EM _____/_____/_____

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2006	
ACEITO EM	/	/2006	
APROVADO EM	/	/2006	_____
REJEITADO EM	/	/2006	_____
ARQUIVO			_____

JUSTIFICATIVA: A medição individualizada de água em apartamentos constitui-se numa metodologia muito importante para a redução do desperdício domiciliar, pois permite que cada um conheça o seu consumo e pague proporcionalmente ao mesmo. O sistema tradicionalmente utilizado para a medição de água nos apartamentos de edifícios multifamiliares é injusto em virtude da cobrança dos serviços ser efetuada pelo consumo médio obtido através volume registrado no hidrômetro do ramal predial do edifício, o que é rateado pelo número de apartamentos. Além de injusto socialmente, ele não incentiva a redução do desperdício de água, visto que, mesmo que o usuário seja cuidadoso, tenha procedimentos compatíveis com a economia de água isto não reflete diretamente na sua conta de água/esgotos.

Assim sendo, independentemente do consumo individual real de cada apartamento, tenha ele uma ou dez pessoas, sempre a cobrança dos serviços é feita de forma igual. E o que é mais grave, mesmo que o consumidor viaje de férias e mantenha o apartamento fechado, sempre pagará como se estivesse normalmente consumindo.

Com o sistema de medição tradicional, o usuário normalmente não se sente motivado a reduzir o seu consumo, não é motivado para a utilização racional de água e como resultado o consumo do edifício fica 30% maior, chegando este aumento algumas vezes a alcançar até 40% do consumo necessário.

Podemos comparar o sistema de medição global tradicionalmente utilizado nos edifícios ao de instalação de um hidrômetro na entrada da rede que abastece um bairro hidraulicamente isolado, e a cobrança de todas as contas pela média de consumo, o que leva a grandes injustiças.

Do lado do usuário a medição individual do consumo de água nos apartamentos induz a mudança de hábitos de consumo, favorecendo então a redução do desperdício. Outro fator importante é que o mesmo sente-se mais justiçado já que pagará por seu consumo real. Por esta razão a medição individual de água em apartamentos constitui-se numa metodologia destinada à indução do usuário a uma postura de uso racional da água. O PNCDA-PROGRAMA NACIONAL DE COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ÁGUA promovido pelo Ministério do Planejamento e Orçamento através do Departamento de Saneamento da Secretaria de Política Urbana, através de Documento Técnico: Tecnologias Poupadoras de Água nos Sistemas Prediais diz, textualmente, no item Controle do Desperdício: "Medições individuais em condomínios podem também contribuir como medição de controle de desperdício. A responsabilidade sobre o consumo com influência direta na conta de água tem impacto na redução do volume de água consumido". Também a Norma Alemã DIN 1988- Parte II fala em seu Item 9.3: "Em edificações com mais de uma família (prédios de apartamentos) deve –se prever a instalação de hidrômetro em cada unidade habitacional. A necessidade de distribuição justa dos custos da água entre os inquilinos de imóveis de aluguel – um problema cada vez mais atual em função dos custos crescentes da água- traz à tona já há algum tempo a questão da colocação de hidrômetros individuais para apartamento, com finalidade de economizar água.

No Brasil, da mesma forma os custos crescentes da água têm tornado necessário uma metodologia de cobrança mais justa, razão pela qual muitos estados e municípios já têm regulamentado a exigência de instalação de hidrômetros em apartamentos, como é o caso da cidade de Olinda, São Paulo, Porto Alegre e Vitória do Espírito Santo. Analisando de forma mais abrangente a regulamentação da medição individualizada, podemos classificá-la em dois segmentos, o primeiro refere-se à medição individualizada para edifícios novos e o segundo a medição individualizada em edifícios já existentes. Com relação ao primeiro, normalmente não existem dúvidas no meio técnico, ela é executada a partir do projeto de construção do edifício, ou seja, o projeto das instalações prediais de água já prevê a instalação de hidrômetros nos apartamentos. Já com relação à medição individualizada em edifícios antigos existe muita polêmica, muita gente, por desconhecer claramente a metodologia, crê que ela não é possível, quando na realidade é sempre possível variando aí apenas os custos de execução. Também podemos classificar a medição individualizada de acordo com o seu propósito, ou seja, ela pode ser efetuada para que a concessionária emita uma conta de água individual para cada apartamento, para que o condomínio do edifício faça o rateio do consumo para cobrança dos serviços de água e esgotos ou mesmo para determinado usuário conhecer o consumo de água específico do seu apartamento.

Objetivos Específicos

Podemos destacar como objetivos específicos da medição individual de água em apartamentos os efeitos obtidos com esta metodologia que estão listados na seqüência:

- redução do desperdício de água;
- redução do consumo de energia elétrica pela redução do volume bombeado para o reservatório superior;
- contas de água/esgotos dos apartamentos baseadas em consumos reais;
- identificação de vazamentos de difícil percepção;
- maior satisfação dos usuários; e
- redução do volume efluente de esgotos com benefícios ecológicos.

Parceiros da Medição Individual de Água

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV _____/2007

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2007

EM _____/_____/_____

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2006	
ACEITO EM	/	/2006	
APROVADO EM	/	/2006	_____
REJEITADO EM	/	/2006	_____
ARQUIVO			_____

• administradores de condomínios;
• moradores de condomínios habitacionais;
• empresas de abastecimento de água;
• autoridades governamentais e agências reguladoras;
• empresas especializadas em serviços;
• fabricantes de hidrômetros e equipamentos;
• arquitetos; e
• projetistas.

Vantagens da Medição Individualizada Do Ponto de Vista do Consumidor

• pagamento proporcional ao consumo, ou seja, um apartamento que só tenha um consumidor não pagará em forma semelhante ao que possua 6, 8 ou 10 pessoas;
• o *usuário não pagará pelo desperdício dos outros*;
• um usuário bom pagador jamais terá a sua água cortada pela irresponsabilidade dos maus pagadores;
• redução do pagamento da conta de água, em alguns casos de até 50%;
• redução do consumo do edifício em até 30%;
• possibilidade de localizar vazamentos internos nos apartamentos, que, às vezes, levam meses e até anos para serem identificados;
• maior satisfação do usuário, já que ele passa a controlar diretamente a sua conta de água.

Do Ponto de Vista da Concessionária

• redução do índice de inadimplência, pois somente é cortada a água dos maus pagadores, e, na prática, esses passam a ser bons pagadores;
• redução do consumo de água podendo atingir, em média, 30%;
• redução do número de reclamações de consumo, refletindo-se numa melhor imagem perante a população.

Do Ponto de Vista dos Construtores e Projetistas

• em projetos elaborados criteriosamente para a medição individualizada de água, a economia nas instalações hidráulicas situa-se próximo a 22%;
• maior facilidade de venda dos apartamentos com medição individualizada de água.

Do Ponto de Vista da Comunidade Em Geral

• Preservação dos recursos hídricos com reflexos positivos para o meio ambiente e o ecossistema.

Diante dos inúmeros benefícios acima relacionados, espera o signatário poder contar com a colaboração dos demais Pares para a aprovação da matéria em pauta.

VISTO

Presidente

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 177/2007.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a) KANEKA

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 de Fevereiro de 2007

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 2/38/07

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 23 de Março de 2007

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200.

Relator(a)

Produtos e Serviços

PORTO ALEGRE, DOMINGO, 28 DE JANEIRO DE 2007

Índice

	Páginas
PRODUTOS	
Agrícolas/Jardinagem	1
Animais de Produção	1
Animais Domésticos	1 a 4
Antenas Parabólicas	4
Antiguidades/Coleções	4
Ar condicionado	4
Artesanatos	
Artigos Esportivos	4
Box e Janelas	
Brinquedos e Artigos Infantis	4
Caça/Pesca/Armas/Camping	4
Casas de Madeira/Alvenaria	
Cine/Foto/Ótica	4
Copiadoras	4 e 5
Decoração	5
Equip. Industriais e Comerciais	5
Equip. Médicos/Hosp./Odont.	5
Equip. para escritório	5
Fax	5
Finanças e Emprést.	5
Fogões /microondas	5
Instalações Comerciais	5

	Páginas
SERVIÇOS	
Academia de Ginástica/Sauna	9
Advogados	9
Agências Matrimoniais/Namoro	
Arquitetos	9
Astrologia	
Aulas Particulares	9
Auto-Escolas	
Avisos Religiosos	
Babás/Baby sitter/Creches	
Cine/Foto/Ótica	9
Clínicas	
Clín. Terceira Idade/Geriatria	9
Colégios	
Consertos Eletrod./Eletrônicos	9
Constr./Reforma/Manut.	
Consultorias	
Contadores	10
Decoração	10
Dentistas	10
Desentup./Dedetizadoras	
Despachantes	
Detetives	10
Entret. e Lazer	10

Decisão sobre hidrômetros fica com municípios

Governo federal veta projeto de lei que tornava obrigatória a instalação de equipamentos individuais de medição de água em condomínios

O governo federal decidiu vetar o projeto de lei aprovado no Congresso Nacional que tornava obrigatório a instalação de hidrômetros individualizados em condomínios. A proposta era de autoria do deputado licenciado Júlio Lopes (PP-RJ), atual secretário estadual de Transportes do Rio.

A avaliação contrária ao projeto foi do Ministério da Fazenda e da Advocacia Geral da União (AGU). Conforme o governo federal, a proposta invade a competência de outros entes da federação.

Com o veto do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a decisão sobre instalação de hidrômetros ficará por conta dos municípios. Ou seja, caberá às câmaras de vereadores analisarem se o sistema de cobrança individualizada em condomínios de apartamentos deverá ser implantada ou não.

A mensagem de veto ao projeto enviado ao Congresso Nacional foi publicado no Diário Oficial da União. "Estabelecer se a remuneração de determinado serviço público será efetuada mediante o pagamento de tarifas públicas (preços públicos) ou mediante o pagamento de tributos é assunto da exclusiva alçada do ente titular do serviço, sendo que, no caso do saneamento básico, em que se inclui o abastecimento d'água, esse serviço não é da titularidade da União", argumenta a mensagem contrária à proposta.

O projeto de Lopes, apresentado em 2003, instituía diretrizes nacionais para a cobrança de tarifas para a prestação dos serviços de abastecimento de água. Em sua justificativa, o parlamentar afirmou que a água é, atualmente, o mais precioso bem natural da Terra e defendeu a reeducação da humanidade para entender o valor do bem. Lopes afirmou ainda que tornar individual a medição e o pagamento da água é uma forma de economizar seu consumo, evitando o desperdício.

– O que vemos hoje é o uso demasiado da água que, na coletividade e principalmente nos condomínios, acaba por ser desperdiçada com o uso abusivo de alguns, sabedores de que os que economizam ratearão com eles esse custo – alegou Lopes.

O secretário lembrou que se vê atualmente uma distribuição de água de forma desordenada e desigual. Ao pagar a conta de água, o consumidor acaba desembolsando pelo produto que não consumiu na sua totalidade.